



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.685 - SE (2011/0237597-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J A A F
ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S A
ADVOGADO : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DO ENCARGO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para a exoneração do encargo alimentar, deve-se atentar para os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que não se deve utilizar do instituto dos alimentos com a finalidade de promover o fácil sustento de ex-companheiro em detrimento do trabalho e da renda do outro.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, observando o binômio necessidade/possibilidade, entendeu não ser possível acolher o pedido de exoneração, mas, sim, o pedido alternativo de redução da verba alimentar originalmente fixada, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.685 - SE (2011/0237597-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que não há falar em reexame de provas. Ao final, requer a reforma da decisão agravada a fim de ser completamente exonerado da obrigação alimentar para com a sua ex-esposa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.685 - SE (2011/0237597-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Em primeiro lugar, há de se observar que a alimentanda/apelada mantém um padrão de vida discrepante daquele informado em seu depoimento, uma vez que informa não exercer atividade laborativa, bem como viver de favores prestados pelas suas irmãs e sobrinhas, mas mantém um carro que, muito embora seja do ano de 2006, exige diversos gastos para a sua manutenção. Ora, se pelo menos a apelada trabalhasse, e o mencionado veículo fosse de utilização imprescindível para o labor diário, ainda se poderia admitir que o valor da pensão englobasse parte das despesas com a conservação do automóvel, porém não é isso que acontece na hipótese vertente, o que leva à conclusão de que o mesmo afigura-se como um item supérfluo no seu dia-a-dia, o qual não merece ser incluído no pensionamento prestado pelo alimentante.

Em segundo lugar, importante frisar que é sabido que a verba alimentar também deve abarcar expensas relativas ao lazer e entretenimento da alimentanda, entretanto, no caso em tela, a própria apelada expressamente reconhece que possui namorado, e que este arca com as despesas relativas ao lazer do casal, tais como jantares e hospedagens em hotéis em viagens, o que importa dizer que o apelante também não deve ser responsável por essas despesas, ou, ao menos, ter o seu encargo reduzido em relação a esse aspecto.

Noutro passo, referindo-se agora ao critério possibilidade, o alimentante/apelante manifesta-se no sentido de que houve modificação de sua situação financeira, já que constituiu nova família, inclusive com o nascimento de uma nova filha, fato que o impossibilita de continuar adimplindo o pensionamento alimentar anteriormente acordado em juízo, correspondente a dois salários mínimos, razão pela qual passo a analisar as provas carreadas aos autos, com o intuito de averiguar a plausibilidade de tal alegação.

Nesse quadrante, convém consignar que o pleito de exoneração ou revisão de alimentos deve vir amparado de prova cabal e irrefutável da redução da capacidade econômica do alimentante, não sendo suficiente para acolhimento da redução pretendida a simples alegação da parte interessada ou mesmo o mero indício de prova.

Cabe ressaltar que o fato de o autor ter constituído nova família realmente não o desonera automaticamente da obrigação de prestar alimentos à sua ex-cônjuge, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (...).

(...) Entretanto, extrai-se dos autos, em especial do documento de fl.18, que, de fato, o alimentante tornou-se pai de uma nova criança, M. N. S. A., fruto de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro relacionamento, e que nasceu no dia 08 de novembro de 2007, em momento posterior, portanto, ao acordo judicial em que restou consignada a pensão alimentícia originária.

Constata-se, assim, que o valor do pensionamento merece ser adequado à nova realidade do alimentante, a fim de que seja resguardada a proporcionalidade exigida quando do exame do binômio alimentar, haja vista que, indubitavelmente, um novo filho do possui necessidades presumidas em razão da sua menoridade, gerando uma série de novas despesas, que evidentemente afetam a capacidade financeira de quem não detém grandes recursos, como é o caso do alimentante, consoante se observa à fl.17.

Conclui-se, portanto, que a sentença vergastada merece ser reformada, haja vista a mudança na capacidade financeira do alimentante, bem como as atuais condições em que vive a alimentanda, que, consoante já observado, possui residência bem localizada, veículo próprio, namorado que arca com determinadas despesas, somando-se a isso, ainda, o fato de a pensão alimentícia vir sendo paga desde a época da separação do casal, que se deu há mais de sete anos.

Todavia, importante ressaltar que não estou aqui a acolher o pedido de exoneração, mas sim o pedido alternativo de redução da pensão alimentícia atualmente prestada, pois, apesar do que foi anteriormente exposto, penso que a alimentanda ainda merece receber alimentos indispensáveis ao seu próprio sustento, uma vez que não possui formação profissional e não exerce atividade laborativa.

Sendo assim, entendo que se afigura mais razoável a redução da verba alimentar originalmente fixada para um salário mínimo e meio, quantia esta que se mostra como suficiente para o provimento das necessidades da alimentanda/apelada, ao mesmo tempo em que aparenta no comprometer a subsistência do alimentante' (e-STJ fls. 326-331).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1.- Em nosso sistema vige o princípio da comunhão das provas, assim, se o juiz não decidiu com base em non liquet, mas, ao contrário, com fundamento na convicção positivamente formada a partir do cotejo das provas efetivamente coligadas aos autos, não há como questionar ofensa a dispositivos legais que tratam da distribuição do ônus da prova.

2.- A avaliação dos requisitos necessários à alteração ou exoneração de pensão alimentícia devida a ex-cônjuge, ligados ao binômio necessidade-possibilidade, demanda, na hipótese dos autos, reexame de provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Recurso Especial a que se nega provimento' (REsp 1.318.742/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 440-443).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237597-1

**AgRg no
REsp 1.284.685 / SE**

Números Origem: 200810600387 2010209118 2010217229

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A A F
ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : R S A
ADVOGADO : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A A F
ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
CLARISSE DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R S A
ADVOGADO : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.